



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDF e CCI.

Em, 20, 09, 01.

Em 18/09/01

LIDO

Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ^{PLC 1373 /2001}

(Dos Deputados Wasny de Roure e João Carlos)

Dispõe sobre a alteração de parcelamento e a doação com encargo da área localizada à EQNN 20/22, Ceilândia, RA IX e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

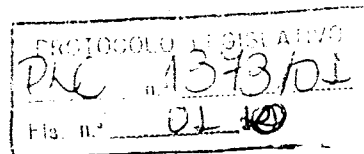
Art.1º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua administração - em conformidade com o disposto no Art. 5º da Lei nº 10.257/2001, que instituiu o Estatuto das Cidades -, autorizado a proceder a alteração de parcelamento com desafetação de área pública de uso comum do povo e posterior doação com encargos à Igreja Batista Nacional Missões e Fé, da área situada à EQNN 20/22, Ceilândia, RA IX.

Art. 2º As dimensões e características da unidade imobiliária a ser criada serão objeto de estudos técnicos específicos, coordenados pelos órgãos de planejamento urbano do Governo do Distrito Federal.

Art.3º A desafetação de que trata art.1º fica condicionada aos resultados de audiência pública com a população local, nos termos de que trata o art.51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art.4º Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida o artigo art.1º, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.5º A doação será feita por instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, os arts. 1º e 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para o desenvolvimento de suas atividades sociais extraídas do seguinte elenco: I - oferecimento de cursos profissionalizantes e de prevenção ao uso de drogas, cursos gratuitos de idiomas; II - programas ocupacionais nas áreas de cultura lazer e esportes; III - atividades geradoras de emprego e renda para a comunidade local; IV - programas de alimentação para moradores de rua e outras pessoas socialmente excluídas; V - implantação de creche destinada a filhos de trabalhadores de baixa renda.

§ 1º Os cursos e outros encargos serão gratuitos e abertos à comunidade do Distrito Federal, tendo preferência na inscrição, no caso de excesso de demanda, as pessoas desempregadas e as que possuam renda de até cinco salários mínimos mensais.

§ 2º É de dois anos - contados da assinatura do instrumento de doação - o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos nesse artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

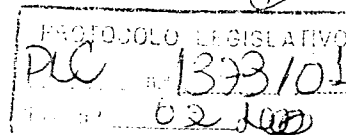
§ 4º § Para a implementação do projeto referido no parágrafo anterior, o donatário poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas que atuam na área social.

§ 5º O projeto mencionado no § 3º será parte integrante do instrumento de doação, independentemente de transcrição.

Art. 7º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 8º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação ensejará a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

(m)





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º A reversão será feita após regular processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ao donatário.

§ 2º As benfeitorias realizadas incorporam-se à área referida no art. 1º e também serão revertidas ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 3º O Poder Público, em caso de reversão, indenizará as benfeitorias realizadas na forma prevista no projeto de que trata o art. 2º, § 4º, desta Lei Complementar.

Art. 9º A área a ser doada será previamente avaliada pela Terracap de acordo com NBR 5676/89, que regula a avaliação de imóveis urbanos.

Art. 10º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Cidade - aprovado recentemente no Congresso Nacional mediante Lei nº 10.257/2001 dispõe no seu Artigo 5º do seguinte: “**Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.**”

Ainda referindo-se à Lei nº 10.257/2001, no seu artigo segundo que estabelece as diretrizes gerais da política urbana temos: “Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I -

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 1373/10
FL. Nº 03

M



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II - -----;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social”.

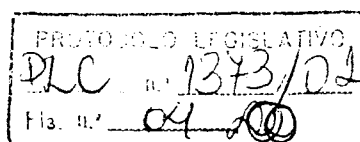
A Lei nº 2.688/2001, de autoria do poder executivo estabelece as condições para colaboração de interesse público entre o Distrito Federal e entidades sociais como igrejas de qualquer culto religioso e entidades de cunho filantrópico, mediante a doação com encargo de áreas para o desenvolvimento de projetos e atividades de assistência social, ensino e saúde.

A supracitada lei vem reconhecer a impossibilidade de o estado, por si só, responsabilizar-se pela solução do conjunto de problemas sociais que afetam a nossa população, especialmente, a mais carente e marginalizada. Por isso, é necessário o estabelecimento de parcerias com entidades sociais religiosas ou filantrópicas.

O Plano Diretor Local de Ceilândia, aprovado mediante Lei Complementar nº 314/2000 dedicou atenção especial às áreas vazias das entrequadras tanto na fase de discussão com a comunidade quanto na fase final. Uma das diretrizes do PDL para as áreas vazias das entrequadras diz o seguinte: “ocupar racional e equilibradamente as áreas públicas, abolindo os espaços vazios sem destinação, que tornam-se onerosos ao poder público, acabando por constituir-se em terrenos baldios, sem segurança e insalubres”.

Entre as principais propostas do PDL para a ocupação dessas áreas estão: I- criação de áreas para comércio com estacionamento; II- criação de áreas para atividades de lazer, cultura e esportes; III- criação de espaços de produção para a geração de empregos; IV- criação de áreas para templos, etc.

Nesse contexto, Igreja Batista Nacional Missões e Fé vem credenciar-se perante o poder público para o desenvolvimento de projetos sociais na área objeto da presente lei. A Igreja Batista Nacional Missões e Fé é uma associação civil e religiosa, de caráter educacional, cultural, beneficente, filantrópica e assistencial. Apesar das condições precárias de funcionamento vem desenvolvendo projetos educacionais e sociais de



M

2



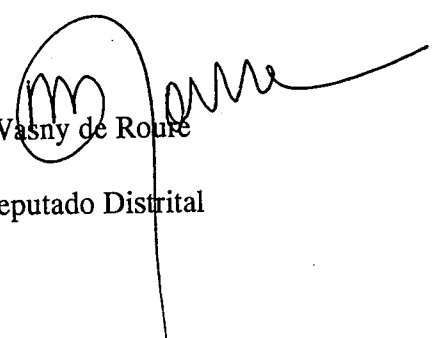
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

relevante interesse público. Possui como metas prioritárias a formação moral e religiosa, a valorização e a integração social dos cidadãos, especialmente, dos mais carentes.

Ao dispor do espaço físico almejado por meio da presente iniciativa, contribuirá de forma mais efetiva com as instituições governamentais, na realização de projetos sociais altamente necessários à melhoria das condições de vida da população carente de Ceilândia e, acima de tudo, oferecerá educação religiosa e princípios de cidadania.

Por se tratar de uma proposição altamente justa, venho perante os nobres membros desta Casa Legislativa solicitar a apreciação do presente projeto de lei complementar, sabendo que terão os cuidados necessários na sua apreciação e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, de agosto de 2001


Wasny de Rouse

Deputado Distrital


João Carlos

Deputado Distrital

